



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011657-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614-A)
AGRAVADO: TATIANE SOUSA ALMEIDA - SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SAO MIGUEL DAS MATAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA**, em face da decisão interlocutória^[1], proferida pela MM Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje, nos autos do Mandado de Segurança nº. 8000198-24.2023.8.05.0148, cuja autoridade coatora é TATIANE SOUZA ALMEIDA (Secretaria de Saúde do Município de São Miguel das Matas), **em que foi indeferido o pedido liminar do ora Agravante, nos seguintes termos:**

“Visto.

*Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por*



ML ASSESSORIA A GESTÃO HOSPITALAR LTDA em face de **TATIANE SOUZA ALMEIDA, secretária de saúde do Município de São Miguel das Matas - BA**, requerendo a concessão de LIMINAR com o intuito de determinar que "a impetrada ou autoridade competente para tanto proceda com a reinclusão da impetrante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779, do Hospital São Miguel, na qualidade de administradora em substituição à antiga gestora (locatária) a União Comunitária dos Médicos da Bahia - UCMB".

A impetrante informa que:

"Conforme instrumento particular de contrato de compra e venda, em anexo, em 09 de janeiro deste ano, adquiriu o Hospital São Miguel, estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779".

Com a aquisição do estabelecimento, a impetrante sucedeu à União Comunitária dos Médicos da Bahia, que foi locatária e gestora da unidade entre 01 de dezembro de 2017 e 30 de novembro de 2022, conforme contrato de locação em anexo.

Ao assumir, a impetrante solicitou junto à Secretaria Municipal de Saúde, a sua inclusão do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, na qualidade de Responsável administrativo (conforme definição no art. 3º da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde), que instituiu e regulamenta o CNES), em substituição à antiga entidade gestora.

Dessa forma, no dia 29 de janeiro deste ano foi realizada a alteração no CNES do HOSPITAL SÃO MIGUEL, onde passou a constar a ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA, a Impetrante, como administradora da unidade, e o Dr. JOSÉ LUIZ GONÇALVES MATOS, como diretor clínico, conforme se ver da ficha cadastral e anexos.

Ocorre que, no início deste mês ao tentar encaminhar o faturamento hospitalar para Secretaria Estadual de Saúde foi surpreendido com a informação de que o CNES da unidade havia sido alterado novamente, desta feita, com a retirada da Impetrante e a inclusão da antiga gestora, repita-se, não tem mais qualquer relação ou ingerência com o HOSPITAL SÃO MIGUEL.

Efetivamente, a Impetrante não fora comunicada do ato que implicou no seu "descadastramento" do CNES, mas teve acesso ao ofício 043/2023, de 09 de fevereiro de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel das Matas encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, dando conta da exclusão do seu e a reinclusão da antiga gestora (doc em anexo). [...]

Efetivamente, não se contentando em modificar indevidamente o CNES, a autoridade coatora oficiou à Secretaria



Estadual de Saúde, solicitando a vinculação da conta bancária da antiga gestora para continuar recebendo pelos serviços prestados pelo HOSPITAL SÃO MIGUEL, os quais, a partir de janeiro deste ano, foram prestados pela Impetrante."

Juntou documentos.

O despacho de ID 372347197 determinou a notificação da impetrada para prestar informações.

Em resposta (ID 373156160), a Secretaria de Saúde informou que o Município realizou reuniões com os representantes da Unidade Hospitalar, apresentando a seguinte composição: UCMB como filial da Unidade Hospitalar e ML Assessoria com nomeação para gerir a mencionada unidade. Ademais, informa que a impetrante solicitou unilateralmente a alteração do CNES.

Juntou documentos.

Os autos retornaram conclusos.

Passo a apreciar o pedido liminar.

O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a probabilidade do direito e, assim, não assiste razão à impetrante, isto porque busca vincular-se ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779, do Hospital São Miguel, no lugar da União Comunitária dos Médicos da Bahia, sob o argumento de que adquiriu a Policlínica mediante contrato particular.

Observo que o contrato menciona a venda do imóvel e da empresa, querendo fazer crer que o comando hospitalar passaria à impetrante através de simples avença particular. No entanto, tais questões requerem a intervenção do Ente Municipal, uma vez que envolve serviço público.

Em ID 373156183, consta termo de contrato/convênio nº 053/2022 entre o Município de São Miguel das Matas, a União Comunitária dos Médicos da Bahia - Hospital de São Miguel e a ML Assessoria a Gestão Hospitalar - LTDA, na qual o primeiro indica a segunda como entidade, com o dever de acompanhar e coordenar as atividades profissionais, sendo a terceira mencionada denominada gestora do hospital.

Segundo o art. 2º da Portaria 1.646/2015 que regulamenta o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o CNES constitui documento público e sistema de informação oficial de



cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país.

Considerando que a União Comunitária dos Médicos da Bahia é a denominada entidade, sendo responsável pelo Hospital de São Miguel, entendo que a esta cabe o cadastramento no CNES como verdadeiro estabelecimento de saúde, pelo menos, em primeira cognição.

Ademais, frise-se que o contrato particular apresentado quando muito pode conferir ao impetrante direito de propriedade ao imóvel em questão, mas não à transferência da coordenação do Hospital.

No mais, importa salientar que existem nos autos alguns contratos de gestão entre a União Comunitária dos Médicos da Bahia e a ML Assessoria a Gestão Hospitalar, no entanto, nenhum deles possui mais vigência diante das datas apresentadas, de modo que a impetrante sequer enquadra-se mais como gestora, não havendo qualquer relação com o Hospital.

Diante da argumentação acima delineada, impõe-se a conclusão de que não assiste, em sede de cognição sumária, direito ao impetrante de incluir-se no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES em substituição à União Comunitária dos Médicos da Bahia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Advirto que eventuais inconformismos deverão ser externados através do meio correto, qual seja, interposição de recurso cabível contra a presente decisão.”.

Inconformado com a decisão interlocutória, o Agravante interpôs o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo recursal, por considerar que a decisão se encontra em desacordo com o direito à recolocação do nome e CNPJ da Agravante no CNES do HOSPITAL SÃO MIGUEL, alegando que:

“(…)

Portanto, a decisão guerreada deve ser reformada no sentido de conceder a liminar buscada no Writ, como se demonstrará em seguida.

Inicialmente, pareceu que a MM. Juíza a quo, quis trazer uma eventuais disputas



quanto ao direito de explorar o hospital para o âmbito deste mandado de segurança, que versa, única e exclusivamente, como não poderia deixar de ser, sobre o ato ilegal que retirou indevidamente o nome da Agravante do Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dias depois de ter sido incluído.

E existência de processos entre as partes ou de convênio entre o município e a antiga gestora da unidade, não pode interferir no direito da Agravante, que detém a justa posse do estabelecimento HOSPITAL SÃO MIGUEL e nele presta os serviços de saúde, de ter seu nome inscrito no CNES, como responsável administrativo, como determina o art. 3º da Portaria 1646/2015, do Ministério da Saúde (...)

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

I - Do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES

N. Julgadores, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES foi instituído pela Portaria 1.646 de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que em suas Disposições Gerais estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a



programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

O cadastramento, é obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, independentemente da natureza jurídica, conforme os arts. 2º e 4º da mesma portaria ministerial, que assim dizem:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo proceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Importante destacar, que o art. 7º da portaria acima diz textualmente que o cadastramento e a manutenção do cadastr no CNES, são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos e administradores.

Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos.

Cabe esclarecer que a Administração para promover o cadastro e as alterações deve exigir apenas a comprovação de que, quem está solicitando de fato é responsável técnico ou administrativo do estabelecimento em questão.



No caso sub-examine, ao solicitar sua inclusão no CNES a Agravante apresentou seus atos constitutivos, o contrato de compra da unidade e, inclusive um ofício dos antigos proprietários do Hospital São Miguel, informando a mudança de titularidade e que a antiga e ex-locatária, fora sucedida pela atual proprietária, a Agravante (doc. em anexo).

Portanto, a modificação posterior no cadastro é ilegal, pois foi feita de má fé e em conluio com a antiga gestora da unidade, com o único intuito de para prejudicar a Agravante.

II - Do Cadastramento no CNES como Ato Administrativo Vinculado.

Nobre Desembargador (a), à luz do art. 7º da Portaria 1.646/2015, o cadastramento e a manutenção do cadastro do CNES é ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, ou seja, satisfeitos os seus requisitos, deve ser praticados, independente de juízo de valor.

Com efeito, a exclusão da Agravante e a reinclusão da antiga gestora estaria condicionada à apresentação, por parte desta, de documentos comprobatórios de que sucedeu àquela na posse do estabelecimento. Isto é, comprovando a sua reinserção na posse do hospital.

Como a antiga gestora não tem mais qualquer vínculo HOSPITAL SÃO MIGUEL, não pode figurar como Responsável Administrativa do estabelecimento no lugar a Agravante que é, repita-se, a atual proprietária e detentora da justa posse do estabelecimento, conforme contrato de compra e venda e demais documentos, que ora se junta.

Com efeito, só pode figurar como Responsável Administrativo no CNES, a pessoa física ou jurídica que comprove que seja detentora da justa posse do estabelecimento de saúde, mediante a apresentação de documento hábil, tais como, contrato de compra e venda, de locação, de cessão, de arrendamento etc.



Por outro lado, uma vez incluído o nome da Agravante do CNES como foi feito em 29/01/2023, não podia mais a autoridade coatora excluí-lo, sem o competente novo requerimento de alteração cadastral, feito por quem de direito, ainda que fosse a mesma pessoa que figurava anteriormente no cadastro.

É princípio comezinho de direito administrativo que os atos vinculados não podem ser revogados. Igualmente, não pode ser anulado sem o devido processo legal e o direito de defesa.

Por derradeiro, a Agravante, na qualidade de novo proprietário e sucessor no estabelecimento de saúde, tem o direito, independentemente de autorização ou concordância do sucedido de ter seu nome em todos os cadastros, registros, alvarás e demais documentos atinentes ao seu estabelecimento de saúde.

DO CABIMENTO DA LIMINAR

Diante do exposto, a Agravante lança seu pleito de concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

As alegações ora suscitadas revelam, de forma inequívoca, o relevante fundamento do pleito, ao se demonstrar que a Agravante tem o direito líquido e certo de ter seu nome lançado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, que é obrigatório, nos termos dos arts. 3º, inc. IV e 4º da Portaria 1.646/2017, do Ministério da Saúde.

A autoridade coatora, ao suprimir o nome da Agravante no CNES, o fez em flagrante afronta ao art 7º da mesma Portaria acima, que determina textualmente que “cadastro e sua manutenção dos dados de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos e administrativos, repita-se.

O fato de ter seu nome indevidamente excluído do CNES, implica não recebimento pelos serviços prestados à população e no próprio funcionamento da unidade de



saúde, pois é condição indispensável, inclusive, para a obtenção dos demais "licenciamentos necessários ao exercício das atividades, bem como as suas renovações", segundo o mesmo art. 4º da norma Portaria 1.646/2015.

Daí a urgência na concessão liminar da segurança no sentido de determinar que a Administração proceda a reinclusão no nome da Agravante do CNES, sob penas de receber pelos serviços que prestou até agora e de ter que fechar o hospital, tanto por falta de recursos como por não poder obter os demais licenciamentos definitivos.

A recolocação do nome e CNPJ da Agravante no CNES do pequeno HOSPITAL SÃO MIGUEL é URGENTE E NECESSÁRIA pois, caso a Agravante não tem mais recursos para pagar a folha de pagamento dos salários dos empregados (xerox da CTPS em anexo) e dos médicos plantonistas.

Finalmente, é importante aclarar que a medida liminar pretendida é plenamente reversível sem qualquer prejuízo para a Administração.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência, se digne em receber o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com EFEITO SUSPENSIVO e liminarmente, em caráter de urgência e inaudita altera pars, seja a r. decisão guerreada reformada, deferindo-se a LIMINAR nos exatos termos da petição inicial;

Ultime-se com a citação da Agravada para se manifestar na forma da lei e, ao final, seja o presente AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA”.

Assim, a fim de que fosse concedido o efeito suspensivo, afirmou ser necessária e



urgente a recolocação do nome e CNPJ da Agravante no CNES do HOSPITAL SÃO MIGUEL, a fim de evitar que não tem mais recursos para pagar a folha de pagamento dos salários dos empregados e dos médicos plantonistas.

Eis o que pode ser traçado **à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[2] c/c 931[3].**

Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecimento dos recursos, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por serem matérias de ordem pública, impõe-se a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[4].

Voltando olhares ao caso dos autos, constata-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança b) tempestivo, pois protocolizado dentro do prazo de 15 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do CPC c) com preparo recolhido; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma



vez que sucumbente; d) apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. Do pedido de efeito suspensivo recursal

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I[5], confere ao Relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único [6], da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[7] afirma que: *“cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”*

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[8] lembram que: *“o agravo de*



instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que: “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Ao derredor da temática, Daniel Amorim Assumpção Neves^[9] acrescenta que: “*caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela*”. Prossegue o autor aduzindo que “*a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento*”. Continua o mesmo processualista sustentando que: “*de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida - , o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante*”.

Para a concessão da tutela de urgência, com o desiderato de reformar a decisão a quo, fazem-se necessários a *probabilidade de provimento do recurso* e o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõem^[10]: “*[i]nicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se*



visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”. Continuam os autores que: “[j]unto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

Ainda sobre o tema, Neves^[11] aduz que: “a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios”, acrescentando que: “De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja “elementos que evidenciem obra probabilidade” do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)”.

Na situação concreta, o presente recurso tem por escopo a suspensão da decisão que indeferiu o pedido liminar de reinclusão do nome da Agravante no CNES do HOSPITAL SÃO MIGUEL.



Alegou que, tendo firmado contrato de compra e venda do Hospital São Miguel, teria o direito ao cadastramento do CNES, conforme a Portaria 1.646 de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, e que embora tenha sido realizado, posteriormente, foi surpreendido com o descadastramento sem prévio processo administrativo.

Afirmou, outrossim, que *“A recolocação do nome e CNPJ da Agravante no CNES do pequeno HOSPITAL SÃO MIGUEL é URGENTE E NECESSÁRIA pois, caso a Agravante não tem mais recursos para pagar a folha de pagamento dos salários dos empregados (xerox da CTPS em anexo) e dos médicos plantonistas”* e que *“é importante aclarar que a medida liminar pretendida é plenamente reversível sem qualquer prejuízo para a Administração”*.

Assim, diante das razões acima, o Agravante requereu *“que Vossa Excelência, se digne em receber o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com EFEITO SUSPENSIVO e liminarmente, em caráter de urgência e inaudita altera pars, seja a r. decisão guerreada reformada, deferindo-se a LIMINAR nos exatos termos da petição inicial”*.

No entanto, diante das razões expostas, é importante salientar que a decisão agravada não padece de vício, pois, conforme observado na sentença proferida pela juíza *a quo*, não foi demonstrada a probabilidade do direito, isto porque, embora tenha adquirido a Policlínica mediante contrato particular, este



apenas tem o condão de tratar da venda do imóvel e da empresa.

Registre-se que, como observado pela juíza de piso, a questão sobre o comando hospitalar requer a intervenção do Ente Municipal, uma vez que envolve serviço público.

Assim, não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito, não há razão para reforma da decisão, pois no caso em tela, **não se vislumbra o *fumus boni iuris* necessário para concessão do efeito suspensivo requerido.**

Ademais, malgrado tenha alegado o *periculum in mora*, afirmando, inclusive, que 99% (noventa e nove por cento) da receita seria proveniente do SUS, não comprovou a sua receita e o efetivo ônus decorrente da ausência de cadastramento do CNES em seu nome.

Dessarte, tendo sido verificada a ausência do o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos para a concessão do efeito suspensivo/tutela antecipada pleiteada, imperioso é o indeferimento do pedido.

Conclusão

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito recursal, INDEFIRO o efeito suspensivo recursal no presente Agravo de Instrumento.



Oficie-se o Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da decisão, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para responder no prazo legal, de acordo com os art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VII -1059

[1] ID 108144482

[2] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

[3] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.



[4] Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[5] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[6] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;

[7] Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

[8] Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

[9] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

[10] Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737.

[11] *Op. cit.*

